



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011488-79.2017.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MARIA APARECIDA FICHER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5325

Apelação nº 1011488-79.2027.8.26.0602

Comarca: Sorocaba (9ª Vara Cível)

Apelante: Maria Aparecida Ficher

Apelado: O Juízo

Juiz(a) prolator(a): Mário Gaiara Neto

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. ALVARÁ JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CORRETA EXTINÇÃO DA AÇÃO. VIA INADEQUADA.

1. Ação julgada extinta sem resolução de mérito em primeira instância.
2. Inconformismo da autora não acolhido.
3. Autora intimada através do seu advogado para emendar a petição. Não atendimento. Desnecessidade de intimação pessoal da autora para tanto.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 330, cujo relatório adoto, que *indeferiu a petição inicial e julgou extinto o pedido de alvará judicial (para levantamento de valor de seguro de vida),* estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Portanto, diante da inadequação da via eleita e do não atendimento da determinação de emenda, nos termos do art. 330, III e IV do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e com fundamento no art. 485, I do CPC, JULGO EXTINTO o presente pedido de alvará movido por MARIA APARECIDA FICHER.” (fls. 330).

Recorre a autora (Maria Aparecida) sustentando, *em síntese*, que não foi intimada pessoalmente para emendar a petição inicial e seu advogado também não recebeu intimação por problemas técnicos. *Pede* a reforma da sentença (fls. 333/338).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo.

Preparo dispensado, porque a recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fls. 8).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. A autora ajuizou o presente *pedido de alvará judicial* pretendendo o recebimento do valor relativo ao prêmio do seguro supostamente celebrado por seu filho, que faleceu em 11/04/2016.

2.2. O n. magistrado proferiu sentença extintiva, ao fundamento de que a autora, embora intimada na pessoa de seu advogado para emendar a petição inicial para **(i)** *conversão em ação de cobrança atendidos os requisitos do art. 319, do CPC*; **(ii)** *juntada aos autos de cópia do suposto contrato de seguro e* **(iii)** *informar se o de cujus deixou outros herdeiros, notadamente o seu genitor José Uriel Da Silva*, ficou-se inerte (fls. 326 e 329).

3. Correta a extinção da ação:

3.1. Dispõe o artigo 321, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

3.2. Importante destacar que a intimação pessoal da autora se fazia necessária apenas nas hipóteses previstas no art. 485, § 1º, incisos II e III, do CPC, *o que não é o caso dos autos*

3.3. Portanto, não havendo previsão legal da necessidade de intimação pessoal da parte para a emenda da petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, a extinção da ação, nos termos do art. 321, inciso I, do CPC, era mesmo de rigor.

4. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator